

A. I. N º - 279466.0386/01-5
AUTUADO - COMPRESIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
AUTUANTE - PAULO SÉRGIO BORGES SANTOS
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 12/03/2002

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0055-03/02

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Em relação às mercadorias objeto desta autuação, não há convênio que preveja a retenção do imposto pelo remetente. A Portaria nº 270/93 manda que se pague o tributo por antecipação no posto de fronteira. O autuado comprova nos autos que efetuou o recolhimento do imposto anteriormente à ação fiscal. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 15/11/01, exige ICMS no valor de R\$ 1.102,56, imputando ao autuado a seguinte infração: “Deixou de proceder a retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia.”

Foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências nº 279466.0001/01-6, apreendendo 180 cx de fraldas descartáveis, ficando como detentor das mercadorias o próprio autuado.

O autuado apresenta impugnação, à fl. 14, pedindo o cancelamento do Auto de Infração, sob alegação de que o imposto questionado, referente a Nota Fiscal nº 097092 (fl. 07), já havia sido pago, mas que o transportador não teria levado os DAEs juntamente com a nota fiscal. Na oportunidade anexa, à fl. 20, os DAEs acima referido.

O autuante, em informação fiscal, acata os argumentos defensivos.

VOTO

O presente processo, na realidade, exige ICMS do autuado, sob alegação de falta de seu recolhimento na primeira repartição fazendária do percurso, referente a mercadorias enquadradas na Portaria 270/93 (fraldas descartáveis), oriundas de outro Estado.

No entanto, o autuado comprova, através dos DAEs anexado à fl. 20, que efetuou o recolhimento do imposto questionado em 12/11/01, portanto, anteriormente à lavratura do Auto de Infração, fato, inclusive, reconhecido pelo autuante em sua informação fiscal.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279466.0386/01-5, lavrado contra **COMPRESIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de fevereiro de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA